

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 1999 (Do Sr. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Modifica o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que “complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”, estabelecendo horários específicos para a veiculação de programas educativos.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa

Relator: Deputado Jamil Murad

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS

O Projeto ora em exame, de autoria do ilustre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, institui programas educativos obrigatórios, a serem veiculados nos horários das onze às treze horas e das dezenove às vinte e duas horas, com duração não inferior a dez minutos. A iniciativa prevê, ainda, que seja responsabilidade do Poder Público supervisionar sua veiculação.

A iniciativa do nobre autor, em que pese suas louváveis intenções no sentido de fomentar a produção de material educativo, prejudica a adequada formulação de uma grade de programação que conte com as necessidades do público infanto-juvenil. A redação atual do art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 1967, que a proposição pretende modificar, estipula:

“Art. 16 O Contel baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.”

Trata-se de dispositivo que impõe restrições à programação, determinando a veiculação de programas educacionais obrigatórios, mas preserva, assim mesmo, a indispensável flexibilidade na montagem da grade de programação.

A eficácia da programação educacional está, de fato, associada ao perfil do público que assiste à televisão em cada horário. E tal perfil, que varia ao longo do dia e depende da época do ano, modifica-se também na medida em que novos hábitos passam a fazer parte do dia-a-dia da população.

Acreditamos, por tal razão, que a medida ora proposta seja inoportuna. Não vemos sentido de restringir a veiculação de tais programas ao chamado horário nobre, vez que a programação educativa enfrentará, nesse horário, a concorrência de programas noticiosos e de telenovelas de elevada audiência, veiculadas por outras emissoras, sendo prejudicada em sua eficácia e dificultando a montagem da grade de programação. O Decreto-Lei nº 236, de 1967, revela-se mais sensato, em que pese o seu cunho autoritário, na medida em que procura focar-se nos horários em que o público infanto-juvenil prevalece na audiência, preservando a flexibilidade das emissoras na montagem da sua grade de programação.

Não devemos, enfim, esquecer que as emissoras comerciais de rádio e televisão, apesar de seu objetivo empresarial, têm preservado um compromisso de veicular, com regularidade, programas de forte conteúdo social e educacional em sentido amplo. São, em muitos casos, produções de duração alentada e elevado conteúdo técnico e didático.

Apenas a título de exemplo, merecem destaque iniciativas de promoção da cidadania, como o projeto Criança Esperança da Rede Globo, a

confecção de programas de divulgação científica para inúmeros telejornais e a discussão, na programação regular, de temas de relevância para o bem-estar do público, incluindo-se nesse rol aspectos de higiene pessoal, de cuidados com a saúde, de preservação do meio-ambiente, de combate à pobreza e ao crime, resultando, em mais de uma oportunidade, em mobilização da comunidade, com passeatas, eventos e programas sociais os mais diversos.

Preocupa-nos, em suma, que este Projeto de Lei, além de engessar a grade de programação das emissoras, leve a um distanciamento das empresas de radiodifusão em relação às demandas sociais e educacionais, que hoje buscam atender por iniciativa própria, contrariando assim a intenção do nobre autor.

Por tais razões, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.826, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputado RAIMUNDO SANTOS